



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0006274-68.2013.815.0571**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Pedras de Fogo

**APELANTE:** Maria Lúcia da Silva

**ADVOGADO:** Adailton Raulino Vicente da Silva

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. REFORMA IMPERIOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA. PROVA NEBULOSA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA FAVORÁVEL À RÉ. APELO PROVIDO.**

No processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando apenas a probabilidade, mesmo que forte, acerca do delito e de sua autoria. Logo, persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER A APELANTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl.142) manejada, tempestivamente, por **Maria Lúcia da Silva** face a sentença de fls. 135/140, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Pedras de Fogo**, que, julgando **procedente** a denúncia, **condenou-a** a uma pena de **01 (um) ano e**

**08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto, e **266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (**artigo 33 da Lei n. 11.343/06**). A pena privativa de liberdade foi **substituída por restritiva de direito** na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Em suas **razões recursais** de fls. 145/156, arguiu a nulidade do feito em virtude da inobservância do disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Alega que não foi oportunizado o oferecimento da defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, mas somente após a recepção da peça inicial acusatória. No mérito, pugnou pela absolvição, sustentando a negativa de autoria do crime que lhe foi imputado, uma vez que as provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo não são aptas a comprovar a traficância por parte da acusada.

**Contra-arrazoando** (fls. 161/170), o Representante do Ministério Público *a quo* rebateu a preliminar suscitada e requereu a manutenção da sentença vergastada, ante a prova inconteste de que a condenada efetivamente praticou o delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A douta Procuradoria de Justiça exarou bem elaborado **parecer**, às fls. 182/186, opinando pelo afastamento da nulidade arguida e pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que seja a acusada absolvida da imputação criminal que lhe foi feita.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Maria Lúcia da Silva**, dando-a como incurso nas sanções penais do **artigo 33 da Lei n. 11.343/06**, porque, no dia 16 de julho de

2013, no interior do Bar da Lúcia, localizado no Bairro Santo Antônio na cidade de Pedras de Fogo, foram apreendidas 15 (quinze) pedras da substância popularmente conhecida por “crack” pertencentes à acoimada e destinada à comercialização no interior do mencionado estabelecimento comercial.

Processado regularmente o feito, veio o magistrado *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-a** a uma pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e **266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (**artigo 33 da Lei n. 11.343/06**). A pena privativa de liberdade, no entanto, foi **substituída por restritiva de direito** na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a ré **Maria Lúcia da Silva** manejou recurso apelatório. Em sede de preliminar, suscitou a nulidade do feito em virtude da inobservância do disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Alega que não foi oportunizado o oferecimento da defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, mas somente após a recepção da peça inicial acusatória.

No mérito, pugnou pela absolvição, sustentando a inexistência de elementos probatórios referentes à autoria. Sustenta que a conclusão a que se chega ao analisar os depoimentos testemunhais é que o filho da recorrente foi quem comprou as drogas destinadas ao tráfico, não havendo qualquer elemento de autoria que possa recair sobre a apelante.

A par das alegações recursais, passo à análise do feito:

#### **PRELIMINARMENTE:**

Em sede de preliminar, suscitou a recorrente a nulidade do processo em razão da inobservância do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, haja vista o magistrado *a quo* ter recebido a denúncia, antes de oportunizar à

---

acusada a possibilidade de apresentação de defesa prévia.

Verifica-se, contudo, que a matéria alegada encontra-se preclusa, já que não foi aventada pela defesa durante toda a instrução processual, inclusive quando da resposta à acusação (fls. 51/63) e das alegações finais (fls. 126/134), mesmo estando a apelante tendo sua defesa acompanhada por Advogado constituído.

Ademais, a recorrente não conseguiu demonstrar, neste momento, que tal ato tivesse ensejado prejuízo a sua defesa, posto que, em verdade, da análise processual se evidencia que foram respeitados sempre os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o assunto, vejamos o que tem decidido a nossa jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADEPROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS PELORELAXAMENTO DA PRISÃO NA ORIGEM. WRIT PREJUDICADO. NULIDADEPROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO DADENÚNCIA. INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.NULIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 2. **Impossível acolher-se a pretensão de anulação do feito devido ao descumprimento do rito previsto no artigo 55 da Lei n. 11.343/06,que prescreve o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia pelo magistrado, se no curso do processo for garantido ao réu oportunidade de ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, e não restou demonstrado o real prejuízo que sofrera, por cuidar-se de nulidade relativa.** 3. Hipótese em que a Defesa alegou apenas que o prejuízo seria presumido por supostamente tratar-se de nulidade absoluta e que houve cerceamento de

defesa. 4. **Dessarte, apesar de ter havido, na hipótese dos presentes autos, a inversão dos atos processuais de recebimento da denúncia e apresentação de defesa preliminar, repisa-se que a defesa não logrou êxito em comprovar o efetivo dano ao réu, a ponto de nulificar-se a instrução criminal.** 5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(STJ - HC: 153795 CE 2009/0224518-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 01/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2011) (SEM DESTAQUES NO ORIGINAL)

Nessa senda, **rejeito a preliminar.**

**NO MÉRITO:**

A **materialidade** do crime de tráfico ilícito de entorpecentes se fez consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 08 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fl. 117.

A autoria, por sua vez, se mostrou duvidosa.

Vejamos o que expôs o policial militar **Markleyton George Silva Rocha**, que participou da diligência que resultou na prisão da acusada, em seu depoimento prestado à autoridade judicial:

(...) Que no dia do fato tomou conhecimento, através de comunicação telefônica de que havia venda de drogas no estabelecimento comercial da acusada (bar); que após as diligências verificaram a existência de pedras de crack na bolsa da acusada; que a bolsa da mesma encontrava-se na cozinha do bar; **que a acusada hoje tem um bar na zona rural, porém não tem notícias de que lá haja tráfico de drogas; que anterior à prisão também não tem notícias de que a acusada praticasse traficância;** que foi encontrada com a acusada certa quantidade em dinheiro, cuja importância não se lembra; **que não foi encontrada drogas com o filho da acusada;** que no momento em que foi

presa a acusada não confessou que a droga lhe pertencia; que não sabe informar sobre a vida pregressa da acusada. **Que não foi o menor que informou a polícia sobre a existência de drogas na bolsa da acusada;** que não se recorda que o menor ter confessado a autoria do crime de tráfico de drogas; que no momento da diligência tinham mais dois rapazes no bar da acusada; que não se lembra de ter conduzido estes dois rapazes para serem ouvidos na delegacia. (fl. 103) (DESTAQUES DE AGORA)

Já a versão apresentada por **Luiz Paulino Correia**, também policial militar que participou da prisão da denunciada, destoou das declarações prestadas pela primeira testemunha, ao mencionar a figura do filho adolescente da denunciada, *vide*:

Que no dia da prisão em flagrante da denunciada, o pelotão recebeu uma denúncia anônima dando conta da existência de tráfico de drogas no bar da acusada; **que a informação dando de que o filho adolescente da denunciada era o responsável pelo tráfico; que chegando ao local, encontraram inicialmente um pedra de crack no bolso do menor, sendo informado que haviam mais drogas no interior da bolsa da acusada;** que continuando as diligências encontraram 15 pedras de crack acondicionadas numa bolsinha de moeda, no interior da bolsa da acusada, que estava na cozinha do bar; **que ao ser presa em flagrante, a acusada afirmou não ter conhecimento de que a droga se encontrava no interior da sua bolsa, nem tão pouco da ocorrência do tráfico em seu bar;** que no interior da bolsa foram encontradas a quantia de R\$ 80,00, em dinheiro trocado; **que não tem conhecimento da existência de denúncias anteriores do comércio de drogas no bar pertencente a acusada;** que sabe dizer que atualmente o mencionado bar não é de propriedade da acusada, não sabendo dizer se ela abriu outro estabelecimento comercial na zona rural; que pela sua experiência como policial militar há 27 anos, acredita que pela forma como a droga estava acondicionada era pra comercialização; (...) **que o menor informou a testemunha e a seu companheiro de trabalho que a droga se encontrava em poder de sua genitora;** que ao

---

**ser presa, a acusada chorou e disse que não sabia que o filho estava envolvido com drogas; que a acusada não tinha conhecimento da existência de drogas em sua bolsa; que não tem conhecimento de que a acusada estivesse envolvida com tráfico de drogas (fl. 104) (DESTAQUEI)**

Nesse instante, atente-se que os dois policiais que participaram da diligência que resultou na prisão da denunciada contaram versões diferentes sobre o fato, tendo um deles atribuído à propriedade da droga, possivelmente destinada à comercialização ao filho da acusada, **Wellington de Oliveira da Silva**.

Este, confirmando o que relatou na esfera policial, afirmou em juízo:

**(...) Que a droga encontrada na bolsa da sua mãe, ou seja, da acusada, lhe pertencia, e foi comprada a uma pessoa desconhecida para ser revendida, que sua mãe não tinha conhecimento da existência da droga, nem do dinheiro; que fazia apenas uma semana que tinha começado a comprar drogas para revender; que está muito arrependido pelo que fez; que atualmente não está praticando tráfico; que está residindo com seu pai na cidade de Carpina; que só foi morar com o pai depois que a sua mãe foi posta em liberdade; que disse aos policiais que a droga era somente sua e não pertencia a sua mãe. (fl. 107) (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)**

Registre-se o que já havia declarado **Wellington de Oliveira da Silva** acerca da aquisição da droga, perante a autoridade policial:

**(...) Que comprou as pedras de crack e escondeu na bolsa de sua mãe a uma pessoa desconhecida na cidade de Itambé-PE, pela importância de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais); Que as pedras de Crack era para a venda; Que o dinheiro apreendido em poder de sua mãe foi furto da venda de quentinhas que ela faz para vender. ( fl. 19) (DESTAQUEI)**

Sobre os fatos, a ré **Maria Lúcia da Silva**, a todo tempo, manteve a versão de negativa de autoria, afirmando que a droga era de propriedade do seu filho, que, além de estar com a substância em seu bolso, indicou onde estava o restante, em consonância com o que relatou a segunda testemunha. Vejamos:

Que no dia do fato narrado na denúncia, saiu de mototáxi para entregar 4 quentinhas; que ao retornar para o bar, foi almoçar em companhia do mototaxista; que nesta ocasião, chegaram os policiais e foram logo perguntando: “cadê a droga, onde está a droga?”; que a interrogada respondeu que não sabia de droga nenhuma; que os policiais, após pedirem licença à interrogada, adentraram a residência dela e fizeram uma varredura com a finalidade de encontrar drogas; **que depois voltaram para sala e trouxeram seu filho de volta para cozinha, sempre perguntando a ele aonde estava a droga; que encontraram uma pedra de crack no bolso dele; que ao presenciar o ato, afirma a interrogada que começou a chorar e pedir ao filho que explicasse a respeito da droga que haviam encontrado em seu bolso; que por muito insistir, o mesmo disse aonde se encontravam o restante da droga, ou seja, dentro da bolsa onde a interrogada guardava os recibos das quentinhas;** que seu filho é de menor idade e não foi preso; que os policiais fizeram nesta ocasião a prisão da interrogada; que os R\$ 80,00 referidos as fls. 06 dos autos, estavam no bolso da acusada, afirma e era resultado da venda de quentinhas e refrigerantes. (DESTAQUES DE AGORA)

Outrossim, as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que não tinham conhecimento e sequer ouviram falar que a acusada tenha se envolvido com tráfico de drogas, sendo que ela possui um bar e vende refeições para sobreviver e sustentar a família (vide termos de inquirição de testemunhas de defesa, fls. 105 e 106).

Assim, diante das controvérsias presentes e da incerteza acerca da autoria delitiva, a par de todo o conjunto probatório carreado aos autos,



---

percebe-se **inexistir qualquer prova concreta** de vínculo da ré com a droga, possivelmente destinada à comercialização, apreendida dentro de sua bolsa. Não se pode indicar, com segurança, portanto, que a substância entorpecente pertencia a ré, nem sequer que esta tinha conhecimento da existência da droga em sua bolsa, o que afasta o dolo ínsito à configuração do crime de tráfico.

Ao contrário, deflui-se do acervo probatório que possivelmente a droga pertencia ao filho da acusada.

É válido lembrarmos que, no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, **a prova deve ser clara, positiva e indiscutível**, não bastando apenas a probabilidade, mesmo que alta, acerca do delito e de sua autoria. E, persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que se decrete a absolvição do envolvido.

No caso dos autos, diante da negativa da denunciada, as graves acusações só teriam força probatória quando confirmadas por outros testemunhos ou por meios de prova seguros anexados aos autos, **o que não se constata.**

Nesse sentido, merecem ser registradas as palavras do nobre Procurador de Justiça, em seu parecer:

Certo é que o fato típico narrado consiste num mal maior que tem levado nossa sociedade à falência, mas, nem por isso, poderemos aceitar condenações às cegas, apenas como forma de dar uma resposta àquela, com o risco considerável de enclausuramento de inocentes.

(...)

Ao condenar a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas, sem o devido lastro probatório firme, coeso, robusto e certo, possivelmente estaríamos vitimando duplamente uma mãe que já sofre, dentro de sua própria casa, em seu seio familiar, os efeitos nefastos da droga, e, em consequência, arruinando completamente a ponte que poderia trazer o verdadeiro traficante de volta a um meio social salubre. (fls. 184, verso e 185)

Logo, diante da não desincumbência do Ministério Público *a quo* de provar a acusação feita, não resta outra alternativa a não ser absolver a recorrente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33 da Lei n. 11.343/06), diante da insuficiência do conjunto probatório.

Vale salientar que é até possível que ela tenha, de fato, alguma participação na atividade delitiva em estudo, contudo, tal situação não restou seguramente comprovada, sendo que, de outra banda, **ao réu sempre se atribuirá o benefício da dúvida.**

Aliás, sabe-se que “uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia” (RJTACrim-SP 17/149).

Enfim, conclui-se que os indícios reunidos nos autos são anêmicos, não ofertando segurança necessária à condenação de uma pessoa, e, portanto, sendo o ônus da prova do Ministério Público e, não se desincumbido este de provar a autoria, nada resta a não ser afastar o decreto condenatório, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o princípio do *in dubio pro reo*.

---

Nessa esteira de raciocínio, já decidiram nossos tribunais pátrios, a exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ENVOLVENDO MENORES. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. **Estando o acervo probatório insuficiente para a formulação de um juízo condenatório, a absolvição é medida imperativa, com força no princípio humanitário do in dubio pro reo (artigo 386, inciso VII, do cpp).** Restituição dos bens apreendidos. 2. Não restando demonstrado o crime de tráfico de drogas, a restituição dos bens apreendidos pertencentes ao apelante é medida que se impõe. Apelo conhecido e provido. (TJGO; ACr 0142868-29.2013.8.09.0160; Novo Gama; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 18/12/2014; Pág. 384)(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para **absolver a ré Maria Lúcia da Silva** das sanções penais dos artigos 33 da Lei n. 11.343/06 e 333 do Código Penal, nos moldes delineados no artigo 386, incisos VII e III do CPP.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. **João Benedito da Silva, relator**, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvano Ramalho Junior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

